DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11825/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23294/2012
PROTOCOLO	: 1266229
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 5860/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 5860/2011, emitida como instrumento substituto do termo de contrato pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Laboratórios Ferring Ltda, tendo como objeto atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde/MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-G.JRPC-656/2016 (peça 35, fls. 93-95), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) contratação celebrada entre o a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Laboratórios Ferring Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.860, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 19 (dezenove) UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.860, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> Campo Grande, 3 de novembro de 2015.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral– Relator

– Deliberação AC00-3350/2018 (peça 43, fls. 103-107), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - G.JRPC - 656/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atrasos sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-3749/2021 (peça 48, fls. 112-113), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

Campo Grande, 10 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Beatriz Figueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 110**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10124/2021 (peça 52, fl. 117), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/23294/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 10124/2021 peça 52, fl. 117), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/23294/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 19 (dezenove) UFERMS infligida a apenada (AC01-G.JRPC-656/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, então jurisdicionada **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS